



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

**JUSTIFICATIVA**

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa garantir melhor qualidade de vida às pessoas enfermas, acamadas, em fase terminal ou em tratamento contínuo em estado de vulnerabilidade no âmbito do município de Governador Luiz Rocha/MA. Assim, ao apresentar o presente Projeto de Lei minha intenção como Vereador é regulamentar e proteger os cidadãos de Governador Luiz Rocha/MA, que durante um período de enfermidade comprovada não tem condições financeiras de efetuarem o pagamento dos serviços prestados pelas concessionárias, como a EQUATORIAL e a CAEMA.

É necessário frisar que o cidadão não se livrará do ônus de efetuar o pagamento pelo serviço prestado pelas concessionárias, apenas não poderá sofrer corte/interrupção no serviço pelas concessionárias, durante o período de enfermidade, ou seja, logo após a passagem da enfermidade, a concessionária prestadora de serviço público poderá cobrar o cidadão pelos pagamentos das faturas em aberto, sendo concedido a este cidadão, tempo hábil para se planejar financeiramente para tanto.

Dessa forma, em função do clamor social feito pela comunidade é que apresento o presente Projeto de Lei, que espero ser apresentado, votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

**Marcos Fábio Oliveira Silva**  
Vereador

15/04/2025  
**RECEBIDO**  
Julia Barrane



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

**PROJETO DE LEI Nº 004/2025, de 15 de abril de 2025.**

*“Dispõe sobre a proibição quanto a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e esgoto por parte das concessionárias, nas unidades consumidoras onde se encontram pessoas enfermas, em fase terminal, acamadas ou em tratamento continuado no âmbito do Município de Governador Luiz Rocha/MA, e dá outras providências”.*

**Art. 1º** Fica terminantemente proibido a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e esgoto por parte das concessionárias prestadoras destes serviços, nas unidades consumidoras onde se encontram pessoas enfermas, em fase terminal, acamadas ou em tratamento continuado no âmbito do Município de Governador Luiz Rocha/MA.

**Art. 2º** Para ter direito ao benefício, o consumidor interessado deverá requerer e apresentar relatório/laudo médico à concessionária, contendo os dados mínimos descritos, na forma a seguir:

§1º Nome completo do paciente e número do documento pessoal, descrição do estado de saúde do paciente, carimbo médico com o número do registro no Conselho Regional de Medicina, data e assinatura do Médico e Código Internacional de Doenças (CID).

§2º A comprovação de residência que deverá ser realizada através de documento que comprove o vínculo com o proprietário do imóvel e, nos casos de imóveis alugados, deverá ser apresentado o contrato de locação, com a comprovação de vínculo do paciente com o locatário(a).

§3º A concessionária prestadora dos serviços, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, desde que, devidamente fundamentada e dando ciência ao requerente, para que seja analisado o requerimento, ao qual, emitirá parecer contendo as conclusões do deferimento ou motivos pelo indeferimento.

**Art. 3º** Vencido o prazo dado as concessionárias, na forma do Artigo 2º, §3º desta Lei, esta deverá expedir comprovante do impeditivo de suspensão dos serviços e entregar ao consumidor requerente, onde deverá constar os dados do paciente e o prazo de validade do documento, não devendo ser inferior àquele estipulado no relatório/laudo médico, descrito no Artigo 2º, §1º desta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, à concessionária que descumprir o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA**  
**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

---

§1º A multa será aplicada a cada infração e, em caso de reincidência, será cobrada em dobro.

§2º O valor da multa tratada nesta Lei, uma vez arrecadada, será direcionada a família do cidadão detentor da enfermidade vinculada ao requerimento, que deverá ser utilizada para custeio de seu tratamento de saúde.

§3º A concessionária multada na forma disposta nesta Lei, repassará o valor da multa em comento, à Secretária de Assistência Social do Município de Governador Luiz Rocha/MA, que por sua vez, repassará o valor integral ao enfermo(a), na forma do §2º.

Art. 5º A continuidade do fornecimento dos serviços, não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária, devendo ser cobrados somente a partir da expiração do prazo referido no Artigo 2º, §1º desta Lei, caso não seja renovado a pedido do consumidor ou usuário dos serviços que se enquadrem nos termos desta Lei.

Art. 6º Ficam revogados quaisquer dispositivos contrários a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Luiz Rocha/MA, 15 de abril de 2025.

**Marcos Fábio Oliveira Silva**  
Vereador